

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2017

Volume 9 | Nº1



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

PARALELOS ENTRE A SISTEMÁTICA RECURSAL DA COGNITIO EXTRA ORDINEM ROMANA E O REGIME DO AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PARALLELS BETWEEN THE APPELLATE SYSTEMATIC COGNITIO EXTRA ORDINEM ROMANA
AND THE GRIEVANCE OF THE REGIME IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutorando e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito das Faculdades São José (NPIC/FSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Membro da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ.

Stela Tannure Leal

Doutoranda e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professora Substituta da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).

RESUMO

O artigo analisa o instituto do agravo a partir da correlação entre o seu histórico no Brasil, as mudanças normativas ocorridas com a substituição do Código de Processo Civil de 1973 pelo Código de Processo Civil de 2015 e, a aplicação da *Supplicatio* e *Appellatio* pelos romanos no período da *Cognitio Extra Ordinem*. A pesquisa utiliza a metodologia bibliográfica-histórica com a finalidade de traçar um paralelo, apontando os pontos convergentes e divergentes das práticas recursais envolvendo institutos semelhantes, apesar do grande lapso temporal que os separam.

Palavras-Chave: Agravo. Direito Processual Civil Brasileiro. *Supplicatio* e *Appellatio*. Direito Romano.

ABSTRACT

The article examines the grievance of the institute from the correlation between its history in Brazil, regulatory changes with the replacement of the Civil Procedure Code 1973 by the Civil Procedure Code of 2015 and the implementation of *Supplicatio* and *appellatio* by the Romans in *Cognitio Extra Ordinem* period. The research uses the literature-historical methodology in order to draw a parallel, pointing out the similarities and the differences of appellate practices involving similar institutions, despite the large time gap between them.

Keywords: Grievance. Brazilian Civil Procedural Law. *Supplicatio* and *appellatio*. Roman law.

INTRODUÇÃO

O agravo é um recurso processual importante para a defesa dos direitos das partes no processo, quando se deparam com decisões interlocutórias, sendo um instrumento efetivo de defesa do princípio do devido processo legal. Proferida a decisão interlocutória o processo prosseguirá até que seja decidido, com ou sem resolução de mérito, mas ocorrerá preclusão com relação a tais questões incidentes, devendo em relação a eles ser interposto recurso de agravo (retido ou por instrumento), em razão da relevância dos atos da espécie, sobretudo daqueles que causam ou possam causar às partes determinado gravame, não corrigível depois, nem pela sentença definitiva, nem por via recursal. (NOTARIANO JÚNIOR, 2015, [s.p.])

Sua utilização formal no sistema jurídico brasileiro se deu com o advento do Código de Processo Civil de 1973, mas o seu emprego por outros sistemas jurídicos pode nos levar a uma imprecisa e, não pretendida, datação. Trabalhamos no sentido de construir um paralelo entre o agravo no Brasil e o *Supplicatio* e *Appellatio* no Direito Romano, por serem dois institutos similares apesar do lapso temporal que os separam.

O trabalho se lastreia na seguinte problemática: Quais os pontos convergentes e divergentes dos institutos do agravo no sistema jurídico processual brasileiro e do *Supplicatio* e *Appellatio* no Direito Romano?

Longe de querer fazer uma datação precisa, o presente artigo analisa o instituto do agravo a partir da correlação entre o seu histórico no Brasil, a partir das mudanças normativas ocorridas com a substituição do Código de Processo Civil de 1973 pelo Código de Processo Civil de 2015 e a sua aplicação pelos romanos no período da *Cognitio Extra Ordinem*.

Pretende traçar um paralelo entre o instituto do agravo de instrumento no Brasil e a utilização dos institutos correlatos utilizados pelos romanos, quais sejam, *Supplicatio* e *Appellatio*. Almeja ainda, analisar os requisitos para sua proposição no direito processual moderno e no direito romano.

O trabalho se justificativa pela importância do estudo histórico para o entendimento dos institutos jurídicos (utilizados no passado e no presente) e as influências dos mesmos no direito processual contemporâneo.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica, consubstanciada no estudo de artigos, textos, obras doutrinárias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, dentre outros.

O AGRAVO NO CPC DE 1973

Segundo parte da doutrina o agravo é uma criação do sistema jurídico lusitano “ante a restrição imposta por Dom Afonso IV à faculdade de apelar contra as interlocutórias”. A decisão do nobre português culminou no fato de um grande quantitativo de decisões ficarem sem recurso, e, conseqüentemente, um elevado número de litigantes insatisfeitos com a justiça. (ORIONE NETO, 2009, p. 294)

A decisão de Dom Afonso IV não teve o efeito pretendido, pois os litigantes insatisfeitos passaram a intentar as querimas ou querimônias (queixas ou reclamações endereçadas ao magistrado de grau superior ou ao soberano), ou seja, deixaram de apelar das interlocutórias e passaram a reclamar com o rei ou magistrado superior que resolviam essas questões. (ORIONE NETO, 2009, p. 294-295)

Frequentemente as decisões eram revistas e, para evitar a perda de tempo, foi determinado que as reclamações fossem remetidas ao magistrado superior ou rei munidas da resposta do juiz que proferiu a decisão impugnada. Essa resposta poderia ser favorável ao litigante inconformado o que deu origem ao juízo de retratação do agravo. (ORIONE NETO, 2009, p. 295)

Saltando um pouco na linha do tempo, da suposta origem lusitana do agravo até os dias atuais, podemos afirmar que, atualmente, o agravo objetiva combater uma decisão interlocutória insatisfatória para o litigante, permitindo que o juiz se retrate, caso considere que a sua decisão merece reparação.

Para complementar o conceito agravo devemos abordar o entendimento do que seria uma decisão interlocutória. A decisão interlocutória se constitui quando o juiz no curso do processo se manifesta e resolve uma questão sem pôr fim ao processo, ou seja, "decisão interlocutória nada mais é do que um pronunciamento do juiz que resolve uma questão incidente que é capaz ou não de obstar o bom andamento do processo até que seja proferida a sentença" (NOTARIANO JÚNIOR, 2015, [s.p.])

Inicialmente, o agravo era cabível contra qualquer decisão interlocutória, desde que o direito de intentar o recurso não fosse proibido por lei para o caso em tela. Assim, somente não tinha cabimento o agravo em casos de expressa vedação em dispositivo ou regra especial. (NOTARIANO JÚNIOR, 2015, [s.p.])

Essa liberalidade permaneceu até a edição da Lei 11.187/2005, que limitou a utilização do agravo e delimitou a utilização dos tipos mais comuns deste recurso: o agravo retido e o agravo de instrumento.

De acordo com o contexto anunciado acima, podemos afirmar que o agravo é de instrumento quando a sua interposição se faz diretamente junto ao Tribunal competente (órgão de 2ª instância), cabível quando a decisão interlocutória se enquadra na previsão do artigo 522, do CPC/1973. (MOREIRA, 2012, p. 146)

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

O outro tipo ou regime de agravo é o retido, indicado para os casos em que não existe o interesse iminente das partes na revisão pelo órgão superior (2ª instância). Esse tipo de agravo reduz os custos financeiros e de tempo para a parte interessada, além de impedir a preclusão da questão resolvida. Este tipo de recurso fica retido nos autos, mas o litigante, nesta situação, fica resguardado e, caso apele da decisão do juiz monocrático, o Tribunal terá de apreciar preliminarmente as questões retidas no processo. (MOREIRA, 2012, p. 146)

Da decisão interlocutória cabe agravo retido, somente devendo ser interposto o agravo de instrumento, quando a questão envolver risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou houver previsão legal específica ou o agravo retido revelar-se inadequado. Não há opção do agravante: ou o caso é de agravo retido ou é de agravo de instrumento. (DIDIER JR.; CUNHA, 2007, p. 118)

Anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.187/2005, que modificou o artigo 522, do Código de Processo Civil de 1973, de modo geral, existiam dois tipos de agravo, o de instrumento e o retido, cuja utilização dependia da escolha do advogado (representante da parte), que o utilizava com o intuito estratégico conforme o decorrer do processo e as decisões tomadas pelo juiz. Neste contexto, frequentemente a sua utilização tinha o intuito de retardar o processo e obstaculizar a prestação jurisdicional.

Com a entrada em vigor da supracitada lei, a escolha pelo tipo de agravo utilizado deixou de ficar à mercê da subjetividade do advogado da parte. A nova redação dada ao artigo 522, do CPC/1973 tornou o agravo retido a regra e o agravo de instrumento a exceção, cuja possibilidade de intentá-lo estaria submetida às circunstâncias presentes no caso concreto.

Afirma o referido dispositivo que é cabível o agravo das decisões interlocutórias quando a decisão for capaz de causar lesão grave e de difícil reparação a parte, nos casos de inadmissão da apelação e nos que dizem respeito aos efeitos em que a apelação é recebida.

O AGRAVO NO CPC DE 2015

A atual disciplina do agravo, iniciada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, extinguiu o agravo retido, antes considerado a regra, e manteve o agravo de instrumento, mas com o seu uso condicionado à determinadas hipóteses contidas no artigo 1.015 da lei.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A construção desse rol taxativo de hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento, levantou uma importante problemática: O que acontece com as questões decididas pelas decisões interlocutórias que não estão elencadas no artigo 1.015, do CPC/2015?

A questão foi resolvida com maestria pelo legislador ao determinar, no artigo 1.009 do CPC/2015, que as questões não elencadas no artigo 1.015, do CPC/2015 e em outros casos expressamente previstos em lei, não estão sujeitas à preclusão.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.

Desta forma, "contra as decisões que não ensejam o agravo na forma instrumentada, não ocorrerá a preclusão, podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, atacá-las na apelação ou em contrarrazões." (NOTARIANO JÚNIOR, 2015, [s.p.]

Enquanto no Código de Processo Civil de 1973 (revogado pela Lei nº 13.105 de 2015) o agravo poderia ser utilizado contra as decisões interlocutórias nas situações previstas no art. 522, que permitiam a inclusão de grande variedade de conjunturas, o agravo no Código de Processo Civil de 2015 passou a ser limitado por um rol taxativo expresso no artigo 1.015.

O agravo retido foi suprimido pelo Código de Processo Civil de 2015, que manteve apenas o agravo de instrumento e restringiu a sua utilização. A principal justificativa para a supressão do agravo retido e da restrição ao agravo de instrumento foi fomentar a celeridade processual.

APPELLATIO E SUPPLICATIO – A SISTEMÁTICA RECURSAL ROMANA NA COGNITIO EXTRA ORDINEM

A *Cognitio Extra Ordinem* se apresenta como um período histórico-jurídico demasiadamente longo para que se possa traçar características fixas para o seu direito processual sem cometer atecnias. Contudo, percebe-se que esta fase está impregnada pela publicização do direito processual, diante da ruptura com o *ordo iudiciorum privatorum*. Uma das expressões desta publicização é a organização de uma estrutura judiciária hierárquica, que viabiliza o reexame das decisões.

Neste período também se inicia a diferenciação entre as decisões finais (*sententiae*) e as decisões interlocutórias (*interlocutium* ou *preajudicium*) para o direito processual romano – classificação ainda vigente e observada pelo ordenamento brasileiro, dada a necessidade de abordagem de questões preliminares, num procedimento nitidamente mais complexo que aquele do período histórico-jurídico anterior. A própria natureza da *sententia* se transforma, deixando de ser considerada um parecer e passando a se caracterizar como uma ordem estatal.

Surge, outrossim, a *appellatio* como o remédio processual apto a corrigir a injustiça da sentença, durante o período de Otaviano Augusto. Considera-se, inclusive, provável que as sentenças deste período já fossem motivadas, dada a possibilidade de *appellatio* parcial – em muito semelhante à ideia de capítulos de sentença, adotada entre nós (DINAMARCO, 2014).

A doutrina romanista diverge acerca da utilização da *appellatio* para impugnação de decisões proferidas por juízes privados (*iudex privatum*): enquanto Mommsen não a admite, Lecrivain, Kipp e Perrot discordam, e Orestano restringe esta admissibilidade à *cognitio extra ordinem* (AZEVEDO; CRUZ E TUCCI, 1996, pp. 163-164).

Seu fundamento era a concepção de que a decisão expressa na *sententia* era política, e não jurisdicional. Portanto, a *appellatio* se consagra como mecanismo de impugnação de decisões no período das reformas de Adriano (117-138 d.C.), dado o seu objetivo de limitação dos poderes dos imperadores, consolidando-se no período dos Severos.

Comprovada a incorreção da sentença durante a apreciação da *appellatio*, havia uma predominância do regime denominado como *restitutio in integrum*, que visava restituir as partes ao estado anterior – ainda que este instituto tenha sofrido restrições em relação ao regime da *ordo iudiciorum privatorum* – Neste período, a *restitutio in integrum* também adquire um caráter rescisório.

A competência para a apreciação da *appellatio*, em Roma, era atribuída ao *praetor urbanus*; nas províncias, por sua vez, era atribuição dos *virii consulares*. As decisões de altos funcionários de todo o Império eram analisadas pelo *praefectus pretorium*, e, nos casos de reexame de atos do *praefectus urbi* ou dos governadores de províncias, a atribuição era destinada ao próprio imperador.

A legitimação para a *appellatio* era vinculada ao interesse jurídico, sendo possível, portanto, *appellatio* interposta por terceiro prejudicado.

O prazo para a *appellatio* era de dois dias – denominado como *tempora appellandi* – mas poderia haver flexibilização deste prazo em casos de partes menores, ausentes ou naquelas situações em que o rigor do *tempora appellandi* se apresentasse como excessivo.

Sua interposição poderia ser oral ou escrita, e, após o juízo de admissibilidade realizado pelo órgão prolator da decisão apelada – que podia receber a *appellatio* em efeito devolutivo e suspensivo – a *cognitio appellationis* era realizada em audiência com as partes.

A *appellatio more consultationes*, a seu turno, era um recurso interposto em face de decisões de juízes de grau superior, no período de Diocleciano e Constantino. Havia remessa dos autos à chancelaria imperial, em um filtro de admissibilidade bastante amplo, e o processo era totalmente escrito, afastado da ideia de imediatidade processual que permeava o processo civil romano até então.

A *supplicatio*, por sua vez, é um instituto processual que emerge no período justiniano como um sucedâneo recursal utilizado naqueles casos em que se pleiteava o reexame, pelo imperador, de uma decisão inapelável.

É importante repisar que o imperador era visto como o magistrado supremo, e que o *praefectus praetorio* funcionava tal como seu alter ego. Todavia, a doutrina romanista possui fortes controvérsias a respeito do surgimento e disseminação da *supplicatio*: acata-se a opinião de Bethmann-Hollweg e Bertolini de que ela surge na constituição constantina apenas como uma consolidação de uma prática já conhecida.

A “Hipótese de Jones”, por sua vez, discorre sobre o fato de que a delegação de poderes que se fazia aos *praefectus praetorii* pode ter se estendido a outras autoridades, e a forma de questionamento para as decisões emanadas por estas passa a ser a *supplicatio* (AZEVEDO; CRUZ E TUCCI, 1996, p. 176).

Aplicavam-se, analogicamente, as disposições sobre a *appellatio* à *supplicatio*, que adquire a natureza de recurso processual extraordinário, fundamentado no poder de graça exclusivo do imperador.

As razões da *supplicatio* eram escritas e dirigidas à autoridade imperial. Entende-se que o monarca admitia o recurso e o encaminhava para a autoridade que havia prolatado a decisão, de forma a não ferir a delegação vice sacra *iudicans*. Contudo, também se entende que, em momento anterior, o próprio imperador conhecia do recurso. A Constituição de 439 d.C. estabelecia um prazo de 2 anos para a interposição da *supplicatio*, contados da saída do *praefectus* do cargo, sendo legitimados somente aqueles que tivessem a condição de parte no processo originário. Após as contrarrazões, seguia-se sentença de mérito, havendo, contudo, possibilidade de *reformatio in pejus* e decisão *ultra petita*.

No período justiniano, nota-se a evolução da disciplina da *supplicatio*, de forma que esta alcança a natureza de recurso ordinário (*retractio*); percebe-se, portanto, que a consequência primordial desta evolução é a retratação da autoridade que havia prolatado a sentença, equiparando-se, gradualmente, os regimes jurídicos da *supplicatio* e da *appellatio*.

A Constituição de 529 d.C., por sua vez, estabelece que a *appellatio* ou *supplicatio* deveriam ser extintas em um ano, em caso de não ter havido decisão por desídia das partes.

Outros aperfeiçoamentos do regime recursal no período de Justiniano são a restrição das hipóteses de cabimento da *supplicatio* (não se poderia impugnar a mesma decisão mais de duas vezes) e o cabimento da *successio iudicis* – cabível em caso de reeleição do *praefectus*, hipótese em que o reexame caberia a ele e ao *quaestor sacri palatii*, que desempenhava funções análogas a uma espécie de ministro da justiça.

Finalmente, a *supplicatio* também foi alterada no período justiniano, de forma que passa a haver a possibilidade de requerimento direto ao *praefectus* para o fornecimento de caução idônea do vencedor para o cumprimento de obrigação pelo vencido. Da mesma maneira, passa a ser possível a interposição da *supplicatio* diretamente ao *praefectus*, enquanto o tribunal imperial passa a desempenhar somente a função de encaminhamento deste recurso, o que ocasionou um emprego mais frequente da *retractio*.

PARALELISMOS

Inicialmente, nota-se uma forte identificação entre o regime do agravo entre os ordenamentos brasileiro e lusitano.

O ordenamento português passa por quatro fases distintas de recepção de influências externas para seu amadurecimento sistemático, identificadas como: direito consuetudinário/foraleiro, influência do direito comum, a época das Ordenações e um período de influência liberal-iluminista.

Ao nosso estudo, interessa, sobremaneira, o período de influência do direito comum que, como ilustra Clarissa Diniz Guedes,

À segunda fase convencionou-se chamar período de influência do direito comum: vai desde o começo do reinado de D. Afonso III, por volta da metade do século XIII, até meados do século XVIII (reinado de D. José). Como designa o nome, trata-se de período de sensível recepção do direito comum, quando, após cerca de cinco séculos de aplicação do direito romano da compilação bizantina, Portugal passa a aplicar o direito romano justiniano: o rei, então, "legislará para esclarecer, completar, ou, até, afastar as soluções romanas, mas o direito romano será sempre ponto de referência: e, o direito canônico, em coordenação com o romano, igualmente se aplicará" (GUEDES, 2009, p. 187)

Esta aproximação do direito justiniano, período de amadurecimento dos regimes recursais da *appellatio* e da *supplicatio*, como exposto no item anterior, permite que o direito português recepcione estes institutos em seu ordenamento, adaptando-os às suas necessidades procedimentais.

Há quem identifique a *supplicatio* com o recurso português de 'agravo ordinário'; contudo, percebe-se que esta não se destinava a questionar decisões interlocutórias, mas sim a alegação de matérias determinadas nas sentenças do *praefectus*. Portanto, ela seria, segundo Guedes (2009, p. 189), mais aproximada com o recurso ordinário no ordenamento brasileiro.

A recorribilidade das decisões interlocutórias, assim como nos dias de hoje, era objeto de polêmica no direito processual romano, e os argumentos para o seu afastamento se assemelhavam com aqueles que se observam hodiernamente:

O direito romano clássico estabeleceu definitivamente a irrecorribilidade das interlocutórias como regra geral. Não havia, no período clássico, recurso especificamente destinado à impugnação das interlocutorias de primeiro grau e, como se verá, o uso da apelação era permitido apenas excepcionalmente para este fim. A inapelabilidade das interlocutórias foi categoricamente imposta por Justiniano (Cód. Justiniano 7.62.36), sob a justificativa de que não se poderia experimentar dano das interlocutórias, já que ao tempo da apelação se poderia expor as razões em que se fundassem a pretensão de obter algum direito, tais como a produção de prova testemunhal e a apresentação de documentos. A proibição era justificada ante à necessidade de se impedir o prolongamento indefinido dos pleitos. (GUEDES, 2009, p. 191)

A recorribilidade das interlocutórias segue inadmissível até o período das Ordenações, no qual elas passaram a ser consideradas como revogáveis, a fim de mitigar os danos ocasionados pela irrecorribilidade estrita. As Ordenações Afonsinas explicitam a possibilidade de que o magistrado revogue as decisões interlocutórias exaradas por ele, numa aproximação com o juízo de retratação dos arts. 331, 332, 485, §7º, 1.021 e 1.030 do Código de Processo Civil.

As Ordenações Manuelinas, por sua vez, traziam a previsão de recorribilidade de decisões interlocutórias. Havia, aqui, a divisão entre sentenças definitivas, sentenças interlocutórias mistas (sendo estas as que podiam ocasionar gravame às partes; excepcionalmente, era possível apelar deste tipo de decisão) e sentenças interlocutórias simples, divisão assemelhada àquela que ocasionou a divisão, no regime do Código de Processo Civil de 1973, entre decisões interlocutórias que ensejavam agravo retido ou agravo de instrumento. Neste sentido,

O Título LIII exemplificava as interlocutórias mistas, das quais se podia apelar, por exceção, já que a regra da inapelabilidade das interlocutórias segue disciplinando a generalidade dos casos: quando o juiz julga que o demandado não possa ser citado ou quando a citação realizada é 'nenhuma' ou 'não valiosa', ou pronunciada por um 'não juiz'; quando julga que o demandado não por ser demandado ou que o libelo ou petição 'não procede', não havendo mais prazo para corrigi-lo; e, assim, 'em todos os casos semelhantes'.

O § 1 faz menção à hipótese de dano irreparável, dispondo que se poderia apelar da interlocutória (mista) quando fosse tal, que se dela não se apelasse o apelado a executaria antes que fosse prolatada a definitiva, e quando se apelasse da definitiva já não se poderia recuperar o dano que pela execução da interlocutória a parte tivesse sofrido e, ainda, quando o juiz julgasse que a execução da interlocutória pudesse submeter a parte a "tormento". (GUEDES, 2009, p. 201)

Desta maneira, identifica-se um caminho de diferenciação da natureza das decisões e reconhecimento dos seus efeitos que viabiliza a recorribilidade das interlocutórias da forma como a conhecemos atualmente. Percebe-se, também, que a opção pela extinção do agravo retido no Código de Processo Civil de 2015 – trasladando o questionamento das decisões interlocutórias para as preliminares de apelação – assemelha-se à divisão organizada pelo direito português nas Ordenações Afonsinas, que permite recorribilidade apenas às interlocutórias que ocasionem danos às partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo abordou o histórico brasileiro do recurso do Agravo de Instrumento (Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, respectivamente) e o histórico da sistemática recursal romana da *Appellatio* e *Supplicatio*, compreendida no período da *Cognitio Extra Ordinem*.

Trabalhamos no sentido de construir um paralelo entre o agravo no Brasil e o *Supplicatio* e *Appellatio* no Direito Romano, por serem dois institutos similares apesar do lapso temporal que os separam.

Neste contexto, o trabalho verificou os pontos convergentes e divergentes dos institutos do agravo no sistema jurídico processual brasileiro e do *Supplicatio* e *Appellatio* no Direito Romano.

Fato interessante verificado durante o trabalho é a possível origem Lusitana do Agravo. Corrente que pode ser refutada pela possível origem Romana do Instituto e pela recepção da legislação bizantina pelo reino português.

Finalmente, a única certeza que temos é que o agravo de instrumento utilizado no Brasil possui influências lusitanas romanas e, em relação à algumas práticas, verificamos uma forte correlação com o direito processual contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Prática de recursos no processo civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz e. Lições de História do Processo Civil Romano. São Paulo: RT, 1996.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 4ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007. Volume 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 6a. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUEDES, Clarissa Diniz. "A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano". Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. IV. 2009, pp. 183-223.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NOTARIANO JÚNIOR, Antonio. Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ORIONE NETO, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



www.saojose.br | (21) 3107-8600

Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro